

Crédito da foto: Câmara dos Deputados



## **ELEIÇÃO INDIRETA PARA PRESIDENTE E PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

O pleito, que é realizado pelo Congresso Nacional,  
não conta com a participação da Justiça Eleitoral

O Poder Constituinte Originário atua com plenitude de poderes e, a partir de uma ruptura institucional completa, elabora novas diretrizes aos governos, às instituições e aos poderes constituídos, baseado nos anseios do povo que representa.

Dada tal peculiaridade, também é-lhe permitido instituir regras que, em um primeiro momento, pareçam contraditórias, ou indevidas, ou mesmo fora do contexto da Constituição: são exceções ao sistema, desejadas expressamente pelo legislador constituinte.

Nessa esteira, a Constituição de 1988 trouxe uma regra que é, claramente, excludente do princípio da universalidade do sufrágio, contido em seu art. 14 - a eleição indireta, a partir da segunda metade do mandato, para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República:

*Art. 81 Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.*

*§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.*

*§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.*

Como podemos perceber, a eleição é feita pelo Congresso Nacional, que também é o próprio corpo eletivo. Nessa circunstância, a Justiça Eleitoral não participa da organização da votação, nem é responsável pela sua apuração.

Em vista dos atuais acontecimentos pelos quais passa nosso país, o tema adquire vital importância. No entanto, dada a sua não regulamentação, após 1988, pelo legislador pátrio, a questão suscita, em substancial proporção, dúvidas em operadores do Direito, em parlamentares, em políticos em geral, em jornalistas e nas pessoas que buscam informações sobre uma sucessão votada somente pelos membros do Congresso Nacional.

## **EM QUE CASOS OCORRERIA UMA ELEIÇÃO INDIRETA?**

Em princípio, nos casos em que ambos os cargos do Poder Executivo da União, Presidência e Vice-Presidência da República, fiquem vagos nos últimos dois anos do mandato em curso.

Não se pode deixar de destacar, contudo, uma forte controvérsia existente no meio jurídico-eleitoral: a tese de que, na hipótese de cassação dos mandatos pela Justiça Eleitoral, não incidiria o art. 81 da Constituição, mas sim o art. 224, § 4.º, do Código Eleitoral. Portanto, até os últimos seis meses anteriores ao término do mandato presidencial, haveria a realização de novo pleito (chamado eleição suplementar), realizada sob a universalidade do sufrágio.

Para que possamos entender mais objetivamente, a ideia é distinguir as causas da dupla vacância, a fim de determinar diferentes consequências:

- a) extinção de ambos os mandatos por renúncia, morte ou impeachment = aplicação do art. 81 da Constituição;**
- b) cassação de ambos os mandatos em razão de processo na Justiça Eleitoral = aplicação do art. 224, § 4º, do Código Eleitoral.**

No entanto, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, discorda de tal tese, tendo ajuizado a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5525, assim noticiada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

*“A antiga redação do artigo 224 do Código Eleitoral previa a realização de eleições suplementares quando o mandatário cassado por força de decisão judicial tivesse obtido mais de metade dos votos válidos. Caso o eleito tivesse recebido menos da metade dos votos válidos, o segundo mais votado assumiria o cargo. A nova redação, impugnada pela PGR, prevê realização de eleições como critério exclusivo, independentemente da quantidade de votos recebidos pelo mandatário cassado. A ação questiona também o método de realização das eleições previstas na nova lei (parágrafo 4º do artigo 224 do Código Eleitoral). Se o tempo restante de mandato do político cassado for superior a seis meses, realiza-se eleição direta; se inferior, a eleição deve ser indireta. De acordo com o procurador-geral, há disciplina específica para os casos de vacância dos cargos de presidente e vice-presidente da República, disposta no artigo 81 da Constituição Federal (CF). O dispositivo prevê que, em caso de indeferimento de registro de candidatura ou cassação de diploma e perda de mandato, ocorrerá vacância no cargo de presidente. O cargo de vice-presidente, na condição de substituto e sucessor do titular, também será alcançado pela decisão judicial. 'Essa não é matéria ao alcance de mudança por legislação ordinária, sob pena de ofensa à supremacia constitucional. A lei poderia, quando muito, oferecer detalhamento sobre o procedimento de realização de eleições, mas não trazer prazo diverso do previsto constitucionalmente para que ocorram eleições indiretas', disse. Nesse ponto, pede a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, para afastar do âmbito de alcance da norma os cargos de presidente e*

*vice-presidente.*

*Em relação aos governadores e prefeitos, a ADI sustenta que a norma usurpou competência dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios para escolher o modo de eleição de seus mandatários, em caso de vacância na segunda metade do mandato. Segundo Janot, o Supremo, no julgamento da ADI 4298, decidiu que não é obrigatória a observância por estados e municípios do rito estabelecido pelo artigo 81 da CF, no trecho em que autoriza a realização de eleições indiretas. “A questão, portanto, é de repartição das competências federativas e de respeito aos espaços próprios dos estados-membros, do Distrito Federal e dos municípios. Lei federal, conquanto de caráter nacional, como é o caso do Código Eleitoral, não pode suprimir esse espaço autônomo de deliberação dos entes federados”, declarou Janot. De acordo com o procurador-geral, não há inconstitucionalidade no critério para escolha do sucessor, mas sim na fixação da modalidade dessa eleição quando deva ocorrer na segunda metade do mandato.”*

Para Rodrigo Janot, “a lei [n. 13.165/2015] esvazia a eficácia das normas eleitorais que protegem a regularidade e legitimidade das eleições”.

Portanto, caberá à Suprema Corte deliberar acerca da procedência, ou não, da tese descrita. O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, liberou seu voto nesta ADI em outubro do ano passado e, em 21/05/2017, disponibilizou também seu voto na ADI 5519, cujo teor é muito semelhante. Nela, no entanto, o Partido Social Democrático (PSD) requer que a nova redação do art. 224 do Código Eleitoral não seja aplicada quando o sistema adotado no pleito for o de maioria simples, como é o caso da eleição para senador e para prefeito de cidade com menos de 200 mil eleitores; ou seja, a agremiação entende que, quando o mais votado tiver seus votos anulados em decisão transitada em julgado, deve ser considerado eleito o candidato que ficou em segundo lugar.

Ambas ações aguardam colocação em pauta, a fim de que sejam julgadas em conjunto.

## **SE OCORREREM ELEIÇÕES INDIRETAS, QUAIS SERIAM AS REGRAS APLICÁVEIS?**

Há fartas discussões sobre quais as normas aplicáveis ao caso, dado que o legislador ordinário brasileiro não regulamentou, de acordo com os termos da Constituição de 1988, a eleição indireta para os mais altos cargos da nação.

Embora exista um ato normativo a ditar regras exatamente sobre tal situação, a Lei n. 4.321/64 (“Dispõe sobre a eleição, pelo Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente da República”), não temos um pronunciamento do STF sobre sua validade em face da atual Carta Magna.

Por isso, especialistas divergem sobre pontos nevrálgicos de um pleito hipotético, já que a Constituição não especifica se as regras das eleições gerais devem valer para uma votação indireta. Por isso, tal lacuna de regramento poderia ensejar, ou não, uma aplicação, conjugada ou não, de atos normativos diversos, tais como a Lei n. 9.504/97, o Regimento Comum do Congresso Nacional e até mesmo resolução do parlamento brasileiro.

Sendo uma situação fora do comum, Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e parlamentares acreditam em adaptação das regras para que haja uma solução política. Cita-se, por exemplo, que, em casos de eleições suplementares para prefeituras, o TSE

adaptou prazos de filiação ou de descompatibilização para viabilizar a eleição – isso poderia, eventualmente, ser feito em uma eleição indireta.

*"Na verdade, há duas leis sobre o tema, uma de 1951 e outra de 1964. Tem especialistas que dizem que a primeira ainda está em vigor, outros acreditam que a que vale é segunda. A lei é tão antiga que fala em voto em cédula de papel, mas os parlamentares já votam por meio de painel. Vivemos na era da urna eletrônica", observa Alberto Luis Rollo, professor de Direito Eleitoral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, ao falar sobre as Leis n. 1.395/51 e n. 4.321/64. No entanto, esclarecemos que a lei de 1951 foi expressamente revogada pelo art. 50 da LC n.º 1/62.*

Segundo ele, para haver eleição indireta é preciso ter maioria absoluta do Congresso presente – metade do total de parlamentares mais um. Já para Daniel Falcão, professor de Direito Eleitoral do IDP (Instituto Brasiliense de Direito Público) e da USP (Universidade de São Paulo) de Ribeirão Preto (SP), pode haver segundo turno e ele acontece *"poucas horas depois do primeiro turno"*. Entretanto, Thales Tácito Cerqueira, Promotor de Justiça Eleitoral de Minas Gerais e ex-Vice-Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirma que *"não há segundo turno"*. Rollo, por sua vez, diz que há duas votações até que alguém tenha maioria absoluta: *"Se ninguém tiver, há uma terceira votação. Ganha em tiver maioria simples."*

As opiniões são divergentes porque não há uma legislação atual que dite as regras do jogo de uma eleição indireta. Para Adilson Dallari, professor de Direito da PUC-SP e especialista em Direito Político pela USP, o caso apresentado agora tem um componente político “*imenso*”. Por isso, não descarta o surgimento de soluções “*nada ortodoxas*” para a solução do impasse. “*Há a possibilidade de uma solução muito mais política do que jurídica propriamente dita*”, diz.

Segundo Paulo Lucon, presidente do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e professor de direito da USP (Universidade de São Paulo), em caso de vacância da presidência, o Congresso terá de legislar antes de dar início ao processo eleitoral, ou seja, teria de deliberar, por exemplo, acerca do PL n. 5.821/2013, que está parado para apreciação no plenário da Câmara dos Deputados desde 2013.

Outro buraco, segundo Walber de Moura Agra, autor de “Temas Polêmicos do Direito Eleitoral”: “Para dar mais legitimidade, o eleito deveria contar com quórum de maioria absoluta”, ou seja, mínimo de 41 senadores e 257 deputados. “Mas a Constituição não prevê nada, nada, nada”, diz. Caberia ao Congresso definir os parâmetros da seleção.

Ademais, inexistente definição acerca do caráter do voto (se aberto ou secreto), nem se a votação pelos membros do Congresso Nacional ocorreria em sessão uni ou bicameral.

## **MAS, NESSE PLEITO, QUEM PODERIA SER CANDIDATO?**

Não existe consenso entre os especialistas sobre quem poderia ser candidato na eleição indireta. Existem, pelo menos, três correntes de pensamento: qualquer pessoa pode se candidatar, apenas parlamentares podem ser candidatos e, por fim, os candidatos devem ter filiação partidária e preencher os requisitos de elegibilidade.

Isso porque a Constituição não especifica se as regras de elegibilidade (ser brasileiro, ter 35 anos ou mais, filiado a um partido etc.) se aplicam num pleito indireto, o que faz com que alguns especialistas defendam que se siga o roteiro geral e outros que essas normas não valem no pleito indireto. Caberia ao Congresso definir.

“É uma zona de dúvida. A Constituição trata dos requisitos para a elegibilidade do presidente, mas não fala especificamente na eleição indireta”, afirma Fernando Neisser, coordenador-adjunto da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (Abradep).

Para o professor da Faculdade de Direito da USP, Rafael Mafei, existem duas alternativas possíveis:

“Uma é: como não há disciplina, não pode haver nenhum tipo de restrição. Então, qualquer um poderia se candidatar. Uma outra interpretação, que me agrada mais, porque acho que ela é mais parametrizada, é fazer uma analogia com aquilo que já existe”, afirma.

*E acrescenta: "Como não existe uma regra específica para essa situação, vamos pegar a regra mais próxima que disciplina uma situação análoga".*

Professor de direito da USP, André Ramos Tavares acha que "o figurino comum não se aplica a exceções". Zela o "figurino comum" que um aspirante à Presidência precisa se filiar a um partido ao menos um ano antes das urnas, ter 35 anos ou mais e ser brasileiro de nascença ou naturalizado, entre outros pré-requisitos. Por não ser "uma eleição para a sociedade", Tavares crê que a propaganda eleitoral não faz sentido na prática. A teoria não está posta.

A maioria, entretanto, discorda deste último posicionamento, vendo como requisitos para concorrer aos cargos em uma eleição congressional as mesmas exigências do pleito comum. José Ribamar Santos Vaz, Juiz de Direito aposentado, ex-membro e Corregedor Eleitoral do TRE-MA, afirma que:

*"O texto constitucional, em análise, não consagra determinação sobre quem poderá concorrer nas eleições diretas ou indiretas, como aludidas no 'caput' e no parágrafo 1º do citado artigo 81. Entretanto, facilmente, se pode depreender que, a concorrência é livre entre as pessoas habilitadas, mediante filiação partidária, quites com a Justiça Eleitoral e não alcançadas pelos efeitos da lei 'Ficha Limpa'. Já no segundo caso, em se tratando de eleição indireta, a competência para a escolha dos eleitos ficará a cargo dos membros do Congresso Nacional, com extensividade para os integrantes das Assembleias Legislativas dos Estados e das Câmaras Municipais, se for o caso. Também nesta última situação, a eleição se dará entre pessoas que preencham os mesmos requisitos da eleição direta."*

Também Paulo Lucon afirma que, em atenção aos princípios democráticos, a eleição indireta deve ter a mesma lógica da direta, por isso *"todos aqueles que atendem as condições de elegibilidade previstos na Constituição Federal e não incidam em alguma causa de inelegibilidade podem ser candidatos nessa eleição indireta"*.

Alberto Luis Rollo também afirma que, para se candidatar nas eleições indiretas, valeriam as mesmas regras válidas para as eleições para presidente realizadas de quatro em quatro anos: *"O político tem que ter um ano de domicílio eleitoral, e estar filiado há pelo menos seis meses a um partido político"*.

Só não podem se candidatar políticos que foram condenados por algum órgão colegiado, seja ele um tribunal ou o próprio STF (Supremo Tribunal Federal). "No caso da Lava Jato, se o político foi condenado só pelo juiz Sergio Moro, pode se candidatar. Mas se ele foi condenado pelo TRF 4 ou pelo STF, fica com a ficha suja e por isso inelegível", esclarece Daniel Falcão.

## **EXISTE PROJETO DE LEI PARA REGULAMENTAR A QUESTÃO?**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 5821/13, que normatiza a realização de eleição indireta para os cargos de Presidente e Vice-presidente da República, em caso de vaga nos últimos dois anos do período presidencial.

Em caso de realização dessa eleição, o Congresso Nacional será convocado, mediante publicação no Diário do Congresso em até 48 horas após a abertura da vaga. No edital, deverão constar a data e horário da eleição, que deverá ocorrer em até 30 dias depois de aberta a vaga.

### **Como funcionariam registro de candidaturas e eventuais impugnações**

A partir da publicação do edital convocando os parlamentares para a nova eleição, os partidos ou coligações terão prazo de 10 dias para registro de seus candidatos na Mesa do Congresso Nacional.

Para concorrerem, os candidatos deverão ter, no mínimo, 35 anos – mesma idade exigida nas eleições diretas para Presidente. Além disso, eles estarão sujeitos às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades constitucionais e legais aplicáveis aos candidatos nas eleições regulares.

Os candidatos à eleição indireta, no entanto, não precisarão cumprir as exigências de desincompatibilização de cargos e funções públicas previstas na lei complementar de inelegibilidades, que somente se justificam no processo eleitoral regular, já que visam a evitar o abuso do poder político na formação da vontade do eleitor.

### **Prazos**

Os requerimentos de registros de candidaturas serão publicados pela Mesa do Congresso Nacional em até 48 horas, abrindo-se, então igual prazo para

que os partidos políticos apresentem impugnações.

Em seguida, novo prazo de 48 horas será aberto para que os impugnados se defendam.

O projeto estipula o prazo de três dias para que a Mesa do Congresso delibere sobre os registros de candidatura, contados a partir do encerramento do prazo para apresentação de contestação à impugnação.

Será facultado ao partido ou coligação substituir o candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o registro da candidatura ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado. Essa substituição deverá ocorrer em até 24 horas antes da data da eleição.

### **Normas para a eleição**

De acordo com o texto do projeto, a eleição será realizada em sessão unicameral, por meio de voto aberto, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional.

O projeto permite ainda que os candidatos exponham suas propostas de governo durante 20 minutos antes da votação.

Para ser eleito, o candidato deverá obter a maioria absoluta dos votos (primeiro número inteiro acima da metade dos integrantes de um colegiado, no caso do Congresso Nacional 297 parlamentares), não computados os em branco e os nulos. Se essa

maioria absoluta não for alcançada, será realizada uma nova votação imediatamente após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados. Será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Por fim, o Congresso realizará, em até 48 horas após a apuração do resultado, sessão solene para a posse dos eleitos, que deverão completar o mandato de seus antecessores.

## **SERIA POSSÍVEL UMA PEC PARA INSTITUIR ELEIÇÕES DIRETAS EM LUGAR DA ESCOLHA PELO CONGRESSO NACIONAL?**

Diante da possibilidade de dupla vacância no Poder Executivo da União, em razão do julgamento no TSE (Tribunal Superior Eleitoral), o deputado Miro Teixeira (Rede-RJ) formulou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 227/2016, em que sugere que em caso de vacância do cargo de presidente em até seis meses do fim do mandato, novas eleições diretas sejam convocadas no país. Com os acontecimentos dos últimos dias, que instabilizaram a situação do Presidente Michel Temer, a ideia ganhou, novamente, visibilidade no cenário político.

Diante da possibilidade de dupla vacância no Poder Executivo da União, em razão do julgamento no TSE (Tribunal Superior Eleitoral), o deputado Miro Teixeira (Rede-RJ) formulou a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 227/2016, em que sugere que em caso de vacância do cargo de presidente em até seis meses do fim do mandato, novas eleições diretas sejam convocadas no país. Com os acontecimentos dos últimos dias, que

instabilizaram a situação do Presidente Michel Temer, a ideia ganhou, novamente, visibilidade no cenário político.

O texto visa à mudança da Constituição, que atualmente diz que, em caso de queda do presidente tendo decorrido pelo menos dois anos do mandato, o próximo ocupante deve ser escolhido por eleições indiretas, ou seja, por escolha do parlamento.

A proposta foi apresentada em junho do ano passado e ainda não havia sido apreciada pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça) da Câmara. Insta ressaltar, no entanto, que essa PEC tão somente dá nova redação ao art. 81, § 1º:

*Art. 81, § 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos seis meses do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei. (NR).*

Walber de Moura Agra é incisivamente contra tal medida:

*“Sobre a possibilidade de uma emenda constitucional que permita eleições diretas, apesar da inexistência de limites formais, a intensidade da crise torna bastante improvável que o país possa suportar semelhante estorvo temporal.*

*Tentar qualquer tipo de fraude à Constituição, com base em jurisprudências casuísticas, ou voluntarismos jurídicos, bem ao gosto de parte dos operadores do direito, revela-se como um menoscabo ao mínimo denominador comum.*

*Significaria um retrocesso em direção ao homem sendo o lobo do homem, no sentido hobbesiano.*

*Os cidadãos, indubitavelmente, são favoráveis a*

*eleições diretas em todos os níveis. No entanto, os subjetivismos jurídicos e o ativismo exacerbado das decisões judiciais provocam um niilismo normativo paradoxal, parecido com o mito grego de Sísifo, fazendo com que, quanto mais se busca justiça tópica, mais injustiça genérica é praticada."*

É importante registrar que tal mudança do texto constitucional pode encontrar óbice para ser aplicada ao longo do mandato 2015-2018, em vista do princípio da anualidade eleitoral (também chamado de anterioridade eleitoral), verdadeiro reflexo do princípio da segurança jurídica, com caráter de direito fundamental do eleitor, exige que mudanças na legislação eleitoral somente entrem em vigor se aprovadas até um ano antes do pleito: ou seja, uma emenda constitucional com esse teor, se aprovada, por exemplo, em junho de 2017, somente poderia vigorar, em tese, em uma eleição realizada a partir de junho de 2018.

Isso porque, em conformidade com a Constituição, os conceitos de segurança jurídica, de eficácia normativa e de processo eleitoral estão intimamente ligados ao princípio da anterioridade.

Portanto, tomando a lição de Eneida Desiree Salgado sobre o art. 16 da Constituição, concluímos que *"esse artigo configura uma 'muralha da democracia', uma exigência da predeterminação das regras do jogo da disputa eleitoral com um ano de antecedência para evitar casuísmos e surpresas, em nome da estabilidade"*. No mesmo sentido, José Jairo Gomes afirma que *"essa restrição tem em vista impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do*

*certame que se avizinha, beneficiando ou prejudicando candidatos."*

No entanto, há opiniões em no sentido de que, por se tratar de norma de direito material, o citado art. 16 não seria obstáculo à imediata vigência do texto da PEC n. 227/2016. Por exemplo, Walber de Moura Agra, Gabriela Aragão Barreto da Cunha e Tassiana Bezerra dos Santos:

*"Não se pode olvidar, entretanto, a regra constitucional que determina que a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Importante trazer tal preceito ao debate apenas para esclarecer que a anterioridade de um ano não se aplicaria no caso da PEC, em primeiro momento por se tratar de emenda à Constituição, e não de lei ordinária, ou seja, é norma que passa por um procedimento mais rigoroso e específico. Além disso, é necessário atentar para o fato de que a limitação se destina para quando houver alteração do "processo eleitoral", e não de norma nitidamente material como a regra do artigo 81. Atenta-se, portanto, à expressão "processo eleitoral", para compreender que se trata de lapso temporal que vai da escolha e registro dos candidatos até a diplomação. Dessa maneira, a regra constitucional estampada no artigo 16 da Constituição Federal não se refere aos casos de vacância de um cargo político, uma vez que essa situação não está inserida no que se entende por processo eleitoral."*

Desse modo, pois, caberá ao Poder Legislativo (se aprovar a proposta), à doutrina jurídica e aos Tribunais a determinação sobre a aplicabilidade, ou não, da sistemática das eleições, em caso de dupla vacância, ao longo da atual legislatura do Congresso Nacional (2015-2018). Entretanto, segundo levantamento do jornal Folha de São Paulo, que ouviu dez líderes dos maiores partidos no parlamento, 89% dos senadores e 77% dos deputados *"querem manter a exclusividade de escolher quem comandará o país até dezembro de 2018"*.

## Fontes Consultadas:

A Eleição Indireta para Presidente da República.  
<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-91-a-eleicao-indireta-para-presidente-da-republica>.

ADI questiona regras de sucessão após cassação de mandatos.  
<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=316858>.

Barroso libera ação sobre novas eleições depois da cassação de mandatos.  
<http://www.conjur.com.br/2017-mai-21/stf-pauta-acao-eleicoes-diretas-cassacao-votado>.

Barroso libera no STF ação sobre eleições diretas em municípios.  
<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,barroso-libera-no-stf-acao-sobre-eleicoes-diretas,70001805534>.

Congresso deve aprovar emenda que libera eleição direta para presidente neste ano? NÃO. <http://m.folha.uol.com.br/opiniao/2017/05/1885789-congresso-deve-aprovar-emenda-que-libera-eleicao-direta-para-presidente-neste-ano-shtml>.

Câmara analisa proposta que regulamenta eleição indireta de presidente.  
<http://www2.camara.leg.br/camara/noticias/noticias/POLITICA/461119-CAMARA-ANALISA-PROPOSTA-QUE-REGULAMENTA-ELEICAO-INDIRETA-DE-PRESIDENTE.html>.

Crise de Temer expõe lacuna legal sobre eleição indireta.  
<https://jota.info/justica/crise-expoe-lacuna-em-legislacao-sobre-nova-eleicao-19052017>.

Eleitores ou Congresso? Saiba quem escolhe novo presidente se Temer sair.  
<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/13/eleitores-ou-congresso-saiba-quem-escolhe-novo-presidente-se-temer-sair.htm>.

Eventual saída de Temer levaria a eleição indireta pelo Congresso, diz Constituição. <http://g1.globo.com/politica/noticia/eventual-saida-de-temer-levaria-a-eleicao-indireta-pelo-congresso-diz-constituicao.ghtml>.

Hermenêutica do Artigo 81 da Constituição Federal.  
<http://amma.com.br/artigos~2,4344,,,hermeneutica-do-artigo-81-da-constituicao-federal>.

PEC por diretas após impeachment seria apreciada nesta quarta na CCJ.  
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1884952-pec-por-diretas-apos-impeachment-seria-apreciada-nesta-quarta-na-ccj.shtml>.

Princípio da anualidade eleitoral. <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-4-ano-3/principio-da-anualidade-eleitoral>.

Proposta de eleições diretas é rejeitada por maioria dos parlamentares, diz jornal. <http://m.congressoemfoco.uol.com.br/noticias/eleicoes-diretas-e-rejeitada-por-maioria-dos-parlamentares-diz-jornal/>.

Saiba como seria eleição indireta caso Temer seja cassado pelo TSE.  
<http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/politica/nacional/noticia/2017/03/12/saiba-como-seria-eleicao-indireta-caso-temer-seja-cassado-pelo-tse-273919.php>.

Se Temer cair, eleição indireta para novo presidente é zona cinzenta.  
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1885015-se-temer-cair-eleicao-indireta-para-novo-presidente-e-zona-cinzenta.shtml>.

Uma análise jurídica da possível vacância da Presidência. <http://www.conjur.com.br/2017-mai-28/opiniao-analise-juridica-possivel-vacancia-presidencia>

## EXPEDIENTE

EJERS DIGITAL é uma publicação eletrônica da  
Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul

### DIRETORIA DA EJERS

Des. Carlos Cini Marchionatti, Diretor  
Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Vice-Diretor

### JUÍZES DO TRE-RS

Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz  
Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Dr. Luciano André Losekann  
Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes  
Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy

### PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Marcelo Veiga Beckhausen

### DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRE-RS

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

### COORDENADOR DA EJERS

Eduardo Silva da Silva

### EQUIPE DA EJERS

Adriana da Silva  
Ângelo Soares Castilhos  
Cristiano Friedrich Boiko  
Fabiana Guimarães dos Santos  
Luciana da Fonseca Ramos Weber

## CONTATO

eje@tre-rs.jus.br